

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613127 - RO (2016/0181819-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ADRIANA SOUSA GUEDES
ADVOGADO : JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA -
RO000156B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ilegitimidade ativa do IBAMA para a propositura de ação civil pública ambiental foi decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.127 - RO (2016/0181819-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ADRIANA SOUSA GUEDES
ADVOGADO : JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimentos com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois não ficaram caracterizadas a contradição e a obscuridade apontadas; (II) em recurso especial, não cabe invocar ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (III) não há ofensa aos arts. 480, 481 e 482 do CPC/73, porque não houve a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais; e (VI) a questão da legitimidade do IBAMA para ajuizamento de ação civil pública ambiental foi dirimida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de análise em sede de recurso especial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o tema da legitimidade deve ser conhecido porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assentado *"não apenas em matéria constitucional, mas também em matéria infraconstitucional e, nessa parte, está claramente afrontando entendimento pacificado e uniformizado do STJ – que define que a legislação infraconstitucional alberga ao IBAMA a legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra danos ao meio ambiente."* (fl. 417), razão pela qual não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, conforma-se, expressamente, quanto aos demais fundamentos da decisão agravada.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 439).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.127 - RO (2016/0181819-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ADRIANA SOUSA GUEDES
ADVOGADO : JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ilegitimidade ativa do IBAMA para a propositura de ação civil pública ambiental foi decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No caso dos autos, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ora agravante, ajuizou ação civil pública em desfavor de Adriana Souza Guedes, ora agravada, com o fim de compelir a requerida a implantar projeto de recuperação de área degradada, com imposição de multa em caso de descumprimento, e, ainda, o pagamento de valor destinado à reparação do dano moral coletivo.

A sentença de piso julgou procedente o pedido.

A Corte regional, de ofício, declarou a extinção da ação, sem resolução do mérito, ancorando-se na ilegitimidade ativa *ad causam* do IBAMA, ficando prejudicados os apelos de ambas as partes.

Nas razões do recurso especial, a autarquia defendeu sua legitimidade para ajuizar ação civil pública de cunho ambiental, apontando, quanto ao tema, ofensa aos arts. 1º, 5º, IV e §§ 1º e 2º, e 21 da Lei n. 7.347/85; 2º da Lei n. 11.448/2007; 2º da Lei n. 7.735/89; 6º, IV, da Lei n. 6.938/81; 81, I, II e III, e 82, III, da Lei n. 8.078/90.

A decisão agravada, no ponto que interessa ao julgamento do presente agravo interno, concluiu que o tema da ilegitimidade ativa foi dirimido com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de análise em sede de recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o IBAMA discorda de tal fundamento, argumentando que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, o que não impediria o conhecimento do recurso especial.

Sem razão, contudo.

A questão da ilegitimidade ativa do IBAMA foi assim enfrentada pela Instância *a quo* (fls. 227/228):

Assim posta a questão, não resta a menor dúvida quanto à competência institucional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para executar essa

política nacional do meio ambiente, seja na implementação de medidas protetivas (precautivas ou repressivas) e atuar, ainda que supletivamente, no licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Essa competência institucional, contudo, não confere à referida autarquia legitimidade para a propositura de ação civil pública, para buscar, na esfera judicial, a defesa do meio ambiente.

A referida autarquia, como já dito, é o órgão responsável pela gestão e execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, encontrando-se as suas finalidades previstas no art. 2º da Lei nº. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, assim definidas:

[...]

Com efeito, em que pesem as disposições constantes do art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil conferiu tal incumbência ao douto Ministério Público, na determinação de que "são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, inciso III) - grifei.

Vê-se, assim, que, em se tratando de proteção ambiental, como no caso, a legitimidade para a propositura da respectiva ação civil pública é do douto Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, não sendo recepcionado, no particular, o mencionado dispositivo legal, que é anterior ao Texto Constitucional em vigor.

Registre-se, de logo, que não se trata, de tolher o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do exercício de suas funções institucionais. Constatando a referida autarquia, no exercício regular dessas funções, a ocorrência de eventual ameaça ou real agressão ao meio ambiente, deverá adotar as providências necessárias, junto ao Ministério Público, a quem a nossa Carta Magna confiou a sua defesa perante o Judiciário, visando a adoção das medidas judiciais cabíveis, para fins de supressão e reparação do dano ambiental.

Em aditamento ao voto, o relator condutor do acórdão recorrido prosseguiu (fls. 230/231):

O que sustento no meu voto é que não tem o Ibama a legitimação originária e a competência legal para ajuizar ações civis públicas em defesa do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal, como já visto, posto que a norma abrangente do art. 5º e respectivos incisos da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24/7/1985) arrola as entidades e órgão legitimados, tais como: "I- o Ministério Público; II- a Defensoria Pública; III- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios"; as autarquias, as empresas públicas, as fundações ou

sociedade de economia mista; as associações que concomitantemente: "a) estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil;" e "b) incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" para a defesa dos interesses coletivos e difusos e, também, individuais homogêneos atinentes ao consumidor, aos bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e aqueles relativos à infração da ordem econômica. Mas, especificamente, reservou a Constituição tão só ao Ministério Público a competência institucional e a legitimação ordinária para o ajuizamento, para a abertura do inquérito civil e o posterior ajuizamento das ações civis públicas em defesa do meio ambiente.

Conquanto tenham sido tangenciados dispositivos das Leis n. 6.938/81, 7.347/85 e 7.735/89, verifica-se que a razão para a decretação da ilegitimidade ativa da autarquia é o art. 129 da Constituição Federal. Confira-se o seguinte excerto da fundamentação (fl. 228):

Com efeito, em que pesem as disposições constantes do art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil conferiu tal incumbência ao douto Ministério Público, na determinação de que "são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, inciso III) - grifei.

Vê-se, assim, que, em se tratando de proteção ambiental, como no caso, a legitimidade para a propositura da respectiva ação civil pública é do douto Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, não sendo recepcionado, no particular, o mencionado dispositivo legal, que é anterior ao Texto Constitucional em vigor.

Registre-se, de logo, que não se trata, de tolher o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do exercício de suas funções institucionais. Constatando a referida autarquia, no exercício regular dessas funções, a ocorrência de eventual ameaça ou real agressão ao meio ambiente, deverá adotar as providências necessárias, junto ao Ministério Público, a quem a nossa Carta Magna confiou a sua defesa perante o Judiciário, visando a adoção das medidas judiciais cabíveis, para fins de supressão e reparação do dano ambiental.

Nessa toada, destacou-se, quanto ao art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85, que não foi "recepcionado, no particular, o mencionado dispositivo legal, que é anterior ao Texto

Superior Tribunal de Justiça

Constitucional em vigor." (fl. 228).

Ora, a questão da recepção ou não de determinado dispositivo de lei pela Carta Magna não é matéria suscetível de análise por esta Corte Superior, na análise de recursos especiais, estando o tema afeto à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme consignado na decisão agravada.

Confira-se, a propósito, aresto lavrado em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia relativa à legitimidade ativa do Ibama foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 129, II, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614987/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.613.127 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0181819-3

Número de Origem:

200841000021859 21823220084014100 00021823220084014100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : ADRIANA SOUSA GUEDES

ADVOGADO : JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : ADRIANA SOUSA GUEDES

ADVOGADO : JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020